

Em 04 / 07 / 06

903

Assessoria do Plenário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### REQUERIMENTO Nº RQ 2399 / 2006

Ao Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Eliana Pedrosa)  
guida, à Presidência, enviada a Mesa, para deli-  
berar à vista do parecer do relator designado.

Em 05/07/06

*[Assinatura]*  
Plenária / Parlamento  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Requer o encaminhamento de solicitação de informação à Secretaria de Fazenda.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeremos, nos termos do art. 40 e inciso XIX do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, que sejam solicitadas à Secretaria de Fazenda as seguintes informações:

1. Quais as justificativas devidamente fundamentadas que levaram a Secretaria, em pleno período eleitoral, a lançar um Edital para realização da Concorrência nº 09/2006 - com valor estimado anual de R\$ 50.568.640,95 - sem a observância de decisões já publicadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, de que licitações de grande volume e locais de prestação de serviços sejam parceladas, em observância ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;
2. Quais as justificativas devidamente fundamentadas que levaram a Secretaria, em pleno período eleitoral, a lançar um Edital para realização da Concorrência nº 09/2006 - com valor estimado anual de R\$ 50.568.640,95 - sem a observância do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) que veda ao titular de órgão público nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

*[Assinatura]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 2399 / 2006  
Fls. Nº 03 BIA

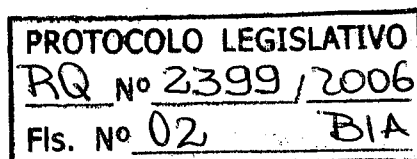
## JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal lançou, por intermédio da Subsecretaria de Compras e Licitações, a Concorrência nº 009/2006, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de bens móveis e imóveis, conservação de jardins, tratamento e higienização de reservatórios de água potável e desinfecção de superfícies e equipamentos do Governo do Distrito Federal, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com as especificações e quantidades constantes no projeto básico Anexo I. O valor anual estimado da Concorrência representa um montante de recursos na ordem de R\$ 50.568.640,95.

Ocorre que, estranhamente, os autores do Edital, em pleno período eleitoral, já que a abertura da concorrência será em 28.07, não observaram inúmeras decisões já manifestadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal de que licitações de grande porte devem ser desmembradas em lotes, ou melhor, deve haver divisibilidade, com vistas ao atendimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Da forma como foi elaborado o Edital, haverá apenas um vencedor do certame.

Conforme o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, o parcelamento é a regra, embora somente obrigatório se houver vantagem para a Administração, o que não é o caso nesse Edital. Senão vejamos:

"§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."



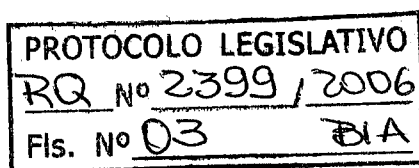
Busca-se ampliar as vantagens econômicas para a Administração por intermédio do aumento da competitividade, desde que a unidade do objeto não seja destruída e que não haja perda da economia de escala. O ilustre jurista Marçal Justem Filho bem esclarece a intenção do legislador:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.

Outro agravante na elaboração do Edital, é que ele estipula o prazo de 12 (doze) meses. Ou seja, sendo assinado em agosto de 2006, a expiração ocorrerá somente em julho de 2007, sendo que por lei ele não poderia ultrapassar dezembro de 2006. É o que preceitua a Lei Complementar nº 101, em seu art. 42, que estabelece:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

A regra deste artigo é que a partir do dia 1º de maio, no último ano de mandato, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e seus respectivos órgãos e o Ministério Público, sob pena de responsabilização



de seus titulares, não poderão, contrair despesa que tenha parcela a ser paga no ano seguinte.

Considerando que uma das principais atribuições desta Casa é a de fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública, esperamos receber as informações solicitadas no mais curto espaço de tempo.

Sala das Sessões,



Deputada **ELIANA PEDROSA**

